



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/2025

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens de seu interior, as quais serão sinalizadas e instaladas em locais que possibilitem a visão dos usuários do transporte público.

Art. 2º O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e dos adolescentes no transporte público escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Arcos/MG, 02 de outubro de 2025.

ALEX GRACIERES RIBEIRO (DIDIER)
VEREADOR



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 036/2025:

O presente *projeto de lei* objetiva aumentar a garantia segurança das crianças e dos adolescentes arcoenses, conferindo-lhes maior proteção durante o transporte escolar, uma vez que, com a sua aspirada aprovação, poder-se-á registrar indesejáveis episódios de imprudência, negligência e violência.

Tal medida, sem dúvida, traz consigo verdadeiro potencial de solucionar rápida e devidamente as lamentáveis condutas culposas e dolosa supramencionadas, além de inibir a perniciosa reiteração desses mesmos atos ilícitos.

Por oportuno, para afastar qualquer objeção acerca da possibilidade jurídica de o Legislativo municipal propor leis deste jaez, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade de norma análoga do município do Rio de Janeiro – a qual determina a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias –, tendo o STF, durante o respectivo julgamento, firmado a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF. Plenário. ARE 878.911, Repercussão Geral - Tema 917, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.)

Em desfecho, para que a Administração Pública se adeque aos comandos deste projeto legislativo, inseriu-se, em seu artigo 4º, um período de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o Poder Executivo realize os ajustes estruturais para que a promissora norma seja sancionada e venha a entrar em vigor.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos/MG, 02 de outubro de 2025.

ALEX GRACIERES RIBEIRO (DIDIER)
VEREADOR